



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720589/2020-20
RESOLUÇÃO	3402-004.172 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 109-007.252, proferido pela 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por maioria de votos, julgou improcedentes as impugnações, mantendo a integralidade do lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido em a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2017, 2018, 2019

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do real adquirente mediante a interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação é definida como dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa em montante igual ao valor aduaneiro no caso de não localização, revenda ou consumo das mercadorias objetos da importação.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO.

Responde pela multa substitutiva do perdimento de mercadorias, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

IMPORTAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Demonstrado o interesse comum de pessoas ou empresas que atuam de forma planejada, concatenada e continuada na realização de sucessivas importações praticando simulação e interposição mediante fraude, resta caracterizada de fato a existência de grupo econômico irregular e todos respondem pela totalidade do crédito tributário de forma solidária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DRJ. JULGAMENTO. DECISÕES. APRECIÇÃO DA PROVA. JULGADOR. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

No âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) não há relação de interdependência de um processo a outro ou qualquer vinculação das decisões proferidas pela autoridade julgadora, nem dentro da TURMA nem fora da TURMA, posto que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará a sua convicção de forma livre e motivada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração formalizando a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro prevista no art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 no valor de R\$23.267.831,67, pela ocultação do sujeito passivo ou do real adquirente mediante fraude e simulação nas importações de produtos da marca SANTA LOLLA, no período de junho/2017 a fevereiro/2019.

O auto de infração foi lavrado em desfavor da empresa ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ 02.310.933/0001-00, doravante identificada como ORIMPEX, em solidariedade com as empresas ZOT ALLIANCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ 36.007.573/0001-94, doravante ZOT, ALIC IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ 71.976.518/0003-75, doravante ALIC, LODISA LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A - CNPJ 05.934.122/0001-79, doravante LODISA, RVF FRANQUIAS LTDA - CNPJ 21.978.500/0001-72, doravante RVF, ARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 21.286.866/0001-80, doravante ARA e TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ 03.095.465/0001-61, doravante TEC IMPORTS.

As empresas foram autuadas na qualidade de:

- **Importador Ostensivo:** ORIMPEX

- **Reais Adquirentes:** ZOT, LODISA, ALIC –

- **Demais Sujeitos Passivos Solidários:** RVF, ARA e TEC IMPORTS

Informa a autoridade fiscal que o procedimento foi motivado por irregularidades verificadas em operações realizadas pelas empresas acima, pela prática de ocultação do sujeito passivo ou do real adquirente mediante fraude e simulação nas importações de produtos da marca SANTA LOLLA.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 372 a 480, em fiscalização empreendida junto aos contribuintes acima identificados, o Auditor Fiscal atuante verificou que:

DA MARCA REGISTRADA SANTA LOLLA

- SANTA LOLLA é uma marca registrada conhecida nacionalmente tendo como foco principal o mercado de bolsas e calçados femininos. Ao todo são cerca de 170 franquias espalhadas de norte a sul do País, inclusive uma no Paraguai, conforme informação do sítio www.santalolla.com.br. A marca está registrada em nome da empresa ARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 21.286.866/0001-80, conforme informações do sítio do INPI na internet às fls. 323/323. A ARA é uma “HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”, com participação societária em diversas empresas, seus sócios são RUBENS JOAO MARTINEZ JUNIOR, CPF 125.142.748-00, FABIO MARTINEZ, CPF 261.375.488-56 e VANESSA MARTINEZ, CPF 250.663.708-70, os irmãos citados no sítio www.santalolla.com.br.

DAS EMPRESAS

No decorrer da ação fiscal, foram identificados dois grupos econômicos: o grupo SANTA Lolla e o grupo TEC IMPORTS. As empresas de cada grupo constam da tabela abaixo.

CNPJ	NOME	GRUPO
21.286.866/0001-80	ARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	SANTA Lolla
71.976.518/0003-75	ALIC IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	SANTA Lolla
36.007.573/0001-94	ZOT ALLIANCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	SANTA Lolla
21.978.500/0001-72	RVF FRANQUIAS LTDA	SANTA Lolla
03.095.465/0001-61	TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	TEC IMPORTS
05.070.507/0001-35	CENTRAL ESTRUTURADA DE ARMAZENAGEM S/A (CEA)	TEC IMPORTS
02.310.933/0001-00	ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	TEC IMPORTS
08.449.435/0001-20	DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD	TEC IMPORTS
05.934.122/0001-79	LODISA LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A	TEC IMPORTS

Grupo SANTA Lolla

A empresa ARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, doravante apenas ARA, é detentora da marca SANTA Lolla e encabeça um grupo de empresas criado para levar os produtos da marca até seus consumidores finais. Dentre essas empresas estão ZOT, ALIC e RVF.

A ARA detém 99% do capital da RVF FRANQUIAS, e detinha 50% da ZOT até 01/11/2019, poucos meses depois de tomar conhecimento da ação fiscal. De qualquer forma, no período fiscalizado a ARA possuía 50% do capital da ZOT.

O titular da outra metade do capital social da ZOT, no período fiscalizado, era o sr. HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR – CPF 009.427.168-25. Ele agora detém 100% do capital social pois a empresa ARA se retirou do quadro societário após tomar conhecimento da ação fiscal.

Diversas notícias divulgadas na Internet, inclusive no sítio do STF1, informam que o sr. HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR foi condenado a 14 anos de prisão por crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, descaminho e formação de quadrilha.

O sr. HÉLIO FONTOLAN JÚNIOR já integrou o quadro societário e é o marido da detentora de 100% do capital da ALIC: LICIA MARIS FAJARDO FONTOLAN – CPF 205.358.538-23. Portanto as empresas ARA, RVF, ZOT e ALIC são todas vinculadas direta ou indiretamente.

A ARA licenciou a RVF a explorar economicamente a marca. A RVF firmou acordos com ORIMPEX, TEC IMPORTS e DORTE para importação e LODISA, ALIC e ZOT para distribuição. A RVF também é responsável por gerenciar os pedidos das lojas autorizadas (lojas franqueadas, lojas multimarcas e lojas e-commerce) e repassar para as importadoras/distribuidoras.

Além de participarem diretamente na distribuição, ALIC e ZOT são responsáveis também pela importação dos produtos. A ORIMPEX recebeu adiantamentos de ambas para realizar as importações em nome próprio, ocultando as duas

empresas. Ou seja, as empresas do grupo SANTA LOLLA participam em todas as etapas do processo de importação/distribuição dos produtos.

Grupo TEC IMPORTS

Por outro lado, o grupo TEC IMPORTS é liderado pelos sócios VALDIR SILVIO PIZANI - CPF 695.481.378-87 e VAGNER FREDERICO – CPF 012.858.768-73 ambos com 50% de participação nas importadoras TEC IMPORTS e ORIMPEX, localizadas no mesmo endereço. Eles também são diretores da CEA - CENTRAL ESTRUTURADA DE ARMAZENAGEM S/A, antiga TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGISTICA S.A, além disso a TEC IMPORTS detém 66% da empresa de logística.

A LODISA foi constituída na forma de sociedade anônima, mas consta nos dados cadastrais na RFB que essa empresa tem como um de seus diretores VALDIR FREDERICO que é irmão, segundo o cadastro da RFB, de VAGNER FREDERICO sócio de TEC IMPORTS e ORIMPEX. E por fim, a importadora DORTE tem como sócias ENI LOPES DA SILVA – CPF 030.111.858-24 e MARCIA DE SOUZA REGO – CPF 174.312.758-89 que, conforme declaração de IRPF entregue pelas contribuintes à RFB, são esposas respectivamente de VALDIR SILVIO PIZANI e VAGNER FREDERICO donos das importadoras TEC IMPORTS e ORIMPEX.

O nome de casada de Márcia inclui o sobrenome “FREDERICO”, como consta no contrato de aluguel apresentado pela DORTE às fls. 324/327. Assim como no nome de casada de ENI inclui o sobrenome “PIZANI”, conforme declaração IRPF. Portanto as empresas TEC IMPORTS, ORIMPEX, DORTE e LODISA são todas vinculadas direta ou indiretamente.

As importadoras TEC IMPORTS, ORIMPEX e DORTE atuaram na importação de produtos da marca SANTA LOLLA em períodos distintos, numa espécie de revezamento.

As empresas dos dois grupos tem sede ou filial no mesmo condomínio industrial em Serra/ES. Sendo que as empresas ZOT, ALIC, LODISA e DORTE alugam salas da empresa de logística CEA, integrante do grupo TEC IMPORTS.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 20/03/2023 e apresentou o Recurso Voluntário em 19/04/2023, pelo qual pediu o integral provimento para que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto deste litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, tendo em vista a conclusão de ocultação do sujeito passivo ou do real adquirente mediante fraude e simulação nas importações de produtos da marca SANTA LOLLA, no período de junho/2017 a fevereiro/2019.

O lançamento de ofício teve por fundamento legal o art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A DRJ de origem manteve a pena de perdimento com fulcro no § 2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, por considerar a configuração de dano ao Erário, em

decorrência da presunção de interposição fraudulenta nas operações de importação objeto deste litígio.

Sobre a análise da infração “ocultação do sujeito passivo”, cumpre trazer a este voto os ensinamentos do ilustre Doutrinador e ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

6.1.2. Ocultação do Sujeito Passivo Como Infração Aduaneira

Dando sequência às medidas de controle aduaneiro adotadas no início do século XXI, com a finalidade de combater a prática de ocultação do sujeito passivo nas operações de importação, foi editada, em 30 de dezembro de 2002, a Lei 10.637/2002. O artigo 59 da referida lei alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluindo, entre as infrações consideradas como “dano ao erário”, a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros:

(...)

Em exame ao texto do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, após a alteração processada pela Lei 10.637/2002, percebe-se que se refere, entre outras, à conduta configurada como infração aduaneira de ocultar o real sujeito passivo da operação de importação, ou seja, aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de artifícios fraudulentos ou de simulação, inclusive por interposição fraudulenta.

Alguns julgadores administrativos e doutrinadores alegam que o aperfeiçoamento de tal infração, capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, exigiria o dolo específico com a demonstração do objetivo de simulação ou da fraude na ocultação processada. Porém, em nosso entendimento, tal raciocínio não se mostra o mais correto, como será demonstrado a seguir:

Ante a impossibilidade de prever, elencar e combater todas as consequências da ocultação das partes envolvidas na operação, o legislador optou por combater os meios de execução. **O dano ao erário, decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial, é hipótese de infração de mera conduta, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, adquirente ou encomendante da mercadoria. Trata-se de medida de proteção ao controle aduaneiro e, dessa forma, foi instituída em sua matriz legal, dentro do sistema administrativo aduaneiro.**

De toda forma, ainda que não fosse caracterizada como infração de mera conduta, de natureza objetiva, a ocultação do sujeito passivo na importação, na quase totalidade dos casos, corresponde a uma operação na qual fica

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. *Introdução ao Direito Aduaneiro*. São Paulo: Editora Intelecto, 2018, págs. 159-161.

evidenciado o dolo por parte do importador, manifestado pela operação simulada.

O tipo infracional consiste na conduta de “ocultar o sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação”, mediante simulação ou fraude, inclusive por interposição de pessoas. Solon Sehn, em seu estudo sobre o tema, destaca a imprescindibilidade em se vincular o tipo infracional aduaneiro ao bem jurídico tutelado:

Na interpretação da infração definida no artigo 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação da Lei nº 10.637/2002, a **objetividade jurídica do tipo infracional consiste na tutela da regularidade do controle aduaneiro do comércio exterior, por meio da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação. Não há como compreender o sentido da infração desvinculado desse bem jurídico tutelado. Sem isso, o tipo infracional perde o referencial teleológico, dificultando sobremaneira a diferenciação entre a interposição fraudulenta e os simples casos de preterição de formalidades ou de irregularidades na aplicação nos regimes de importação.**

A análise do alcance do tipo infracional está diretamente ligada ao bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro: o controle. Destaca-se, mais uma vez, que a infração aduaneira tem natureza administrativa, não penal. Também não se trata de infração de natureza tributária, cujo bem tutelado seria a arrecadação. Aqui, importa-nos verificar se o ato violou as medidas de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados, dentro do poder/dever da Aduana, com base na determinação constitucional do devido controle aduaneiro.

A ocultação do sujeito passivo impacta de forma direta no controle aduaneiro, visto que as medidas impostas para se identificar o real interveniente nas operações de comércio exterior são violadas. A Aduana, com o sujeito oculto, não consegue identificar o interveniente, não consegue implementar as medidas de controle fiscal adequadas em relação àquela transação, dificultando o controle. A parametrização da Declaração de Importação para canais de conferência aduaneira (canais vermelho, verde, amarelo e cinza), que leva em conta o interveniente, é prejudicada com a ocultação, distorcendo o sistema de controle aduaneiro. Ademais, ocorre a violação ao controle aduaneiro na ausência de habilitação (RADAR) no Siscomex do sujeito oculto.

Por fim, também ocorre a violação de normas tributárias, na obrigação tributária, em seu elemento pessoal, qual seja: a sujeição passiva. Nesse caso, o elemento pessoal da regra matriz de incidência do Imposto de Importação terá sido alterado, excluindo indevidamente da obrigação tributária o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro.

Concordo com o posicionamento acima reproduzido, pois não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro é o controle aduaneiro.

Em suma, a finalidade da norma aduaneira ao definir a infração relacionada à interposição fraudulenta é buscar a regularidade do controle aduaneiro através da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação.

Por tais razões, resta evidente a natureza aduaneira da multa aplicada no lançamento de ofício objeto do presente litígio.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293²:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

² **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Por sua vez, o último **Despacho de Encaminhamento** que consta nestes autos foi proferido no **dia 25/10/2021** (fls. 9229), conforme abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.720589/2020-20
INTERESSADO: ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Tratar CONTENCIOSO -
Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Não tendo havido requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, conforme dossiê 10040.000014/1016-22, encaminhe-se o processo para inclusão em lote/sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 25/10/2021

Informar à PFN processos prioritários
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
CEGAP-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que somente em **21/01/2025** o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio.

Vejamos:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 12466.720589/2020-20

Data Entrada: 17/08/2020

Contribuinte Principal: ORIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tributo: MULDI

Processos Vinculados

Nº Processo

12466720633202000

12466720634202046

12466720635202091

15586720311201606

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
20/09/2021	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
09/07/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 22/07/2025 Hora da Sessão: 14:00	
03/07/2025	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 11/06/2025 Hora da Sessão: 14:00	
06/06/2025	RETIRADA DE PAUTA ANTECIPADA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Data da Sessão: 11/06/2025 Hora da Sessão: 14:00 Retirado de Pauta por Motivo Justificado	
21/05/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 11/06/2025 Hora da Sessão: 14:00	
23/01/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
21/01/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
20/09/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 20/09/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

3 últimos Andamentos

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no auto de infração objeto deste litígio e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que *“resta evidente a natureza aduaneira da multa aplicada no lançamento de ofício objeto do presente litígio”*, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §*

1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há quase quatro anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (real adquirente) nas declarações de importação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as

ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles